



Estado de Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Olinda esq./ com a Rua PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO. Telefone: (62) 3018-6000

Valor: R\$ 47.280,00 | Classificador: aguardando o trânsito em julgado
Procedimento: do Juizado Especial Civil
GOIÂNIA - 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Usuário: JOÃO PAULO VAZ DA COSTA E SILVA - Data: 31/03/2017 11:44:41

Processo nº: 5028025.31.2015.8.09.0051

Promovente (s):

Promovido (s): ESTADO DE GOIÁS

SENTENÇA

Trata-se de **Ação de Cobrança**, proposta por em face do **Estado de Goiás**, partes qualificadas.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O processo está em ordem e a matéria bem delimitada nos autos. As partes, inconciliadas, são legítimas e estão regularmente representadas. A ação desenvolve-se com base nos ditames da Lei nº 12.153/2009 e as partes não solicitaram a produção de qualquer outra prova entendendo ser desnecessária a dilação probatória, firmando o entendimento de que a matéria versada é eminentemente de direito, estando o processo pronto para o julgamento antecipado, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Decido.

Cuida-se de ação de cobrança de vantagens remuneratórias, ajuizada por servidora em face do Estado de Goiás.

Analizando acuradamente a matéria colocada a desate e a orientação jurisprudencial que predomina sobre o tema, tenho que razão assiste à demandante pelos motivos que passo a expor.

A Lei 10.460/88 (Estatuto do Servidor Público do Estado de Goiás) dispõe, *verbis*:

Art. 243. A cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, na condição de titular de cargo de provimento efetivo, o funcionário terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses, a ser usufruída em até 3 (três) períodos de, no mínimo, 1 (um) mês cada, com todos os direitos e vantagens do cargo.

Observa-se assim, que a licença em questão é um direito subjetivo do servidor

que preencher os requisitos para sua concessão. Tal benefício, visa premiar o agente público, dando-lhe 03 (três) meses de afastamento das suas atividades laborais a cada 5 anos trabalhados, com direito ao recebimento integral do seu vencimento

Como é cediço, o art. 37 § 6º da Constituição Federal, determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Destarte, a conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas independe de previsão legal, haja vista que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado.

Observo que no caso vertente foram preenchidos todos os requisitos para configuração da responsabilidade estatal: o dano da requerente consubstanciado na impossibilidade de gozar totalmente sua licença dado o advento da inatividade; o ato praticado pela Administração ao não efetuar o pagamento da conversão em pecúnia da licença não gozada, e por fim, o nexo de causalidade entre eles que dispensa maiores considerações.

Importante consignar também, que a par da caracterização dos elementos ensejadores da responsabilidade estatal, o Estado possui o dever de pagar pela licença prêmio por mais um motivo: o princípio que veda o enriquecimento ilícito da Administração. Isso porque caso não seja deferida a requerida conversão em pecúnia, estar-se-á ratificando o locupletamento ilícito da Administração, vez que se beneficiaria da força de trabalho de seu servidor, sem no entanto oferecer-lhe a contrapartida assegurada por lei.

Nesse norte, incabível a alegação de que a conversão não seria possível também por se tratarem a ?atividade? e a aposentadoria de regimes jurídicos distintos. Ora, a tão só passagem para a inatividade de um servidor não é suficiente para isentar o Estado de cumprir com suas obrigações haja vista que o vínculo Estado-servidor permanece o mesmo. Fosse o contrário estar-se-ia, como dito acima, admitindo que a Administração enriquecesse ilicitamente às custas de seus servidores, posto que bastaria que eles se aposentassem para ?anular? qualquer débito que eventualmente possuísse com eles.

Bom alvitre consignar também, que a jurisprudência admite que o servidor aposentado postule em juízo a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida, mas não gozada e nem contada em dobro, desde que o faça nos 05 (cinco) anos seguintes à sua aposentadoria. Confira-se:

?(...) Segundo a firma compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a data da aposentadoria se constitui no termo inicial para contagem do prazo prescricional para requerer o direito de conversão em pecúnia de licençaprêmio não gozada?. (STJ, 3ª Seção, MS nº 12291-DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues ? Desembargador convocado do TJCE -, DJe 13/11/2009).grifei.



?(...) Sendo o ato de aposentadoria um ato completo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas?. (STJ, Corte Especial, MS nº 17406/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/9/2012).grifei

Da análise dos documentos que instruem o caderno processual, observo que de fato a autora havia conquistado o direito a cinco licenças-prêmio quando em atividade funcional, porém não havia gozado nenhuma delas quando adveio sua inativação. Outrossim, essas licenças-prêmio não foram utilizadas para contagem em dobro, para fins de sua aposentadoria. Assim, faz jus a autora à pleiteada conversão em pecúnia do benefício.

Nesse sentido é a jurisprudência dessa corte estadual. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. 1- Não há que se falar em ilegitimidade da autoridade apontada coatora, quando esta é autora do ato acoimado de ilegal. **2Afasta-se a tese acerca da prescrição, quando não configurado o lapso de tempo de 5 anos previsto no art.1º, do Decreto nº 20.910/1032, entre a negativa administrativa do pedido de conversão da licença-prêmio em dinheiro e a impetração. 3- Concede-se a segurança para determinar ao Poder Público o pagamento em dinheiro das licenças-prêmio não usufruídas pela servidora aposentada - que dela não mais pode gozar - nem tenha sido contada em dobro para efeito de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração.** SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANCA 266075-89.2015.8.09.0000, Rel. DES. NEY TELES DE PAULA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 19/01/2016, DJe 1958 de 28/01/2016)

AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO AO TEMPO DA APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PREScriÇÃO NÃO CONFIGURADA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO MANIFESTADAMENTE INFUNDADO. 1- É admissível o julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, quando houver jurisprudência dominante a respeito da matéria objeto de discussão, em prestígio ao direito fundamental à duração razoável do processo. **2- O servidor público, quando em atividade, faz jus a uma licença remunerada como prêmio, a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, pelo período de 03 (três) meses. 3- É cabível a conversão em pecúnia do benefício não gozado, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 4- O termo a quo para contagem da prescrição quinquenal, nesses casos, é o da data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. 5- Se o servidor pode usufruir da vantagem em comento até o dia em que for implementada sua aposentadoria, a indenização deve ser calculada com fulcro na última**

remuneração por ele recebida. 6- O agravo regimental deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida e a parte agravante não apresentar elementos capazes de demonstrar a ocorrência de prejuízo a ponto de motivar sua reconsideração ou justificar sua reforma. Inteligência do artigo 364 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. 7- AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 50437-11.2014.8.09.0137, Rel. DR(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 14/01/2016, DJe 1952 de 20/01/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO SERVIDOR.

CABIMENTO DA DISCUSSÃO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. **NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA ADVINDA DA SUBSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO.** I Admite-se a impetração de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, sem que se possa invocar a aplicação das Súmulas 261 e 271 do STF, notadamente se os efeitos patrimoniais questionados são mera consequência do eventual reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração. **II- É cabível a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, e não contada em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.** Precedentes do STJ. III- Omissis. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO. 1ª Câmara Cível. MS nº 367728-13.2010.8.09.0000. Des. LUIZ EDUARDO DE SOUSA DJ. 03/03/2011)

Também nesse norte, o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO

INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. **LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO.** PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO.

PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL.

1. Omissis. 2. Omissis. **3. A conversão em pecúnia das licenças prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva.** 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para

fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (STJ. 5^a Turma. RMS 19395/MA. Min. LAURITA VAZ. DJ. 29/03/2010)

Recurso especial inadmitido. Alegação de violação dos arts. 730 do Cód. de Pr. Civil e 1º, § 3º, da Lei nº 5.021/66. Ausência de prequestionamento. Servidores públicos estaduais aposentados. Férias e licença-prêmio não gozadas. Conversão em pecúnia. Mandado de segurança. Cabimento. Inúmeros precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ. 6^a Turma. AgRg no Ag 1109436/SP. Min. Nilson Naves. DJ. 05/10/2009)

Valor: R\$ 47.280,00 | Classificador: aguardando o trânsito em julgado
 Procedimento: Juizado Especial Civil
 GOIÂNIA - 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
 Usuário: JOÃO PAULO VAZ DA COSTA E SILVA - Data: 31/03/2017 11:44:41

E para arrematar, vejam-se os seguintes julgados do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. **Conversão de férias não gozadas ? bem como outros direitos de natureza remuneratória ? em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração.** 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013)

Considerando que os servidores podem usufruir a licença em questão até a data em que implementada a sua aposentadoria, somente a partir daí se inicia a contagem do prazo prescricional, não tendo ocorrido a incidência da prescrição no presente caso. Nessa linha de raciocínio, a indenização é devida e deverá ser calculada com base na última remuneração percebida pelo servidor.

Consigno que a conversão em pecúnia ora discutida resulta de simples cálculo aritmético ? multiplica-se o valor da última remuneração pela quantidade de meses que compõe a licença-prêmio. No caso vertente, por serem cinco licenças, a autora faz jus, ao correspondente a quinze meses de remuneração.

Nesse passo, considerando que quando da passagem para a inatividade a autora percebia a quantia mensal de R\$ 3.890,76 (três mil, oitocentos e noventa reais e setenta e seis centavos), bem como tendo em conta o valor de alçada dessa justiça especializada, conclui-se que é devido à demandante o valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) referente aos 15 (quinze) meses de licença-prêmio adquiridas e não gozados (em cinco quinquênios).

No que tange à atualização dos valores suprimidos, verifico que a correção monetária deve incidir a partir do mês seguinte ao mês em que a verba se tornou devida, conforme o disposto no artigo 96 da Constituição Estadual, regulamentado pela Lei Estadual 11.128/1990, com a inteligência dada pelo artigo 2º da Lei 14.698/2004.

Por meio da ADI 4357 e 4425/DF foi reconhecida a constitucionalidade da expressão ?índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança? contida no § 12º do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009, declarando também constitucional, por arrastamento, o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Nesse desiderato, para o pagamento das dívidas da Fazenda Pública, os juros de mora devem incidir da seguinte forma: a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até a data de 25.03.2015, substituindo pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) após essa data.

Segue Decisão do Supremo Tribunal Federal no Julgamento da ADI 4357 DF:

?Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) OS CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) ? durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) ? delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) ? atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (ADI 4357 DF, Rel.

Ministro AYRES BRITTO, ATA Nº 7, de 19/03/2015. DJE nº 67, divulgado em 09/04/2015). (grifei).

Em que pese a decisão supracitada se referir apenas aos precatórios, as Turmas Recursais deste Egrégio Tribunal de Justiça, têm se posicionado no sentido de aplicar a mesma sistemática ao pagamento realizado por meio de RPV. Embora não compartilhe desse entendimento, passo a adotá-lo, tendo em vista a celeridade e economia processual.

Com efeito, sobre o valor condenatório deverá incidir a correção monetária, pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até a data de 25.03.2015, e posteriormente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir do mês subsequente ao mês em que cada valor se tornou devido, e os juros serão no percentual aplicado para as cadernetas de poupança, a partir da citação, na forma da nova disciplina normativa acima mencionada.

Ao teor do exposto, e por tudo que dos autos constam, com amparo no art. 487, I do Código Processual Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos contidos na petição inicial, para declarar o direito da autora à conversão em pecúnia de cinco licenças-prêmio adquiridas e não gozadas em razão do advento de aposentadoria e, consequentemente, condenar o Estado de Goiás a pagar à promovente a quantia de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) a título da referida conversão.

O valor deverá ser atualizado pelos critérios acima delineados.

Por se tratar de verba de caráter indenizatório, não incidirão deduções previdenciárias e tributárias.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei Federal nº 9.099/95.

Nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009, deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 02 de março de 2017.

Fernando César Rodrigues Salgado

Juiz de Direito

If

Valor: R\$ 47.280,00 | Classificador: aguardando o transito em julgado
Procedimento: do Juizado Especial Civil
Goiânia - 1º Juizado Especial da FAZENDA PÚBLICA
Usuário: JOÃO PAULO VAZ DA COSTA E SILVA - Data: 31/03/2017 11:44:41